



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.917 - PR (2014/0047813-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO SCHNEIDER
ADVOGADO : JOSÉ BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem fixou a verba honorária em atendimento aos critérios de razoabilidade, tempo despendido e trabalho desenvolvido, frisando, ainda, que o feito, até a prolação da sentença, tramitou por pouco mais de um ano.

2. O art. 20, § 4º, do CPC estabelece que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Em tais hipóteses, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz nenhuma referência ao limite a que se deve restringir o julgador por ocasião do arbitramento.

4. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisórios ou exorbitantes, o não que se deu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.917 - PR (2014/0047813-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO SCHNEIDER
ADVOGADO : JOSÉ BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS FREDERICO SCHNEIDER contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 512, e-STJ):

"MEDICAMENTO. ADALIMUMABE. PADRONIZAÇÃO PELO MS DO TRATAMENTO DA DOENÇA DO AUTOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALORES DESPENDIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não há interesse processual quando não mais existe a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida.

2. Verificada a perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação com a atualização da lista de medicamentos especializados gratuitos a serem fornecidos pelo SUS, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

3. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda.

4. Entende-se incabível a devolução dos valores despendidos com os respectivos medicamentos, diante da revogação da antecipação de tutela. Precedentes do STJ e desta Corte."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 597, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental (fls. 605/609, e-STJ), o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações:

"Contrariamente ao decidido singularmente pelo i. Ministro Relator da decisão combatida, a questão em tela não se vincula ao reexame fático-probatório consignado na decisão ora recorrida, e tampouco se aplica a exceção conceituada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de causa de pequeno valor, nem de valor inestimável e menos ainda a inexistência de condenação ou for vencida a Fazenda Pública Não se tratou de ação de valor inestimável ou de pequeno valor, posto que à ação restou atribuído o valor de R\$83.864,76 (oitenta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), inclusive retificado o valor de ofício pelo juízo de primeira instância, sendo que a verba honorária sucumbencial atribuída na instância a quo, apesar de majorada, continua representando valor simbólico e que não ultrapassa 2%(dois por cento), praticamente 1,8%(um virgula oito), o que não representa a dignidade do ofício e do labor do advogado" (fl. 607, e-STJ).

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.917 - PR (2014/0047813-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem fixou a verba honorária em atendimento aos critérios de razoabilidade, tempo despendido e trabalho desenvolvido, frisando, ainda, que o feito, até a prolação da sentença, tramitou por pouco mais de um ano.

2. O art. 20, § 4º, do CPC estabelece que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Em tais hipóteses, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz nenhuma referência ao limite a que se deve restringir o julgador por ocasião do arbitramento.

4. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que se deu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Por oportuno, transcreva-se este excerto do acórdão regional (fl. 510, e-STJ):

"Quanto à insurgência recursal das partes, no tocante ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença, tenho que os réus devem arcar com os honorários advocatícios do procurador da parte autora, devendo ser estabelecidos em atendimento aos critérios de razoabilidade, em conformidade com o § 4º do art. 20, do CPC.

Tendo o feito tramitado por pouco mais de um ano até a prolação da sentença, ainda que tenha havido incidentes processuais que exigiram constantes diligências por parte dos procuradores, de acordo com os precedentes desta Turma, sopesando o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido, tenho por adequado fixar a verba sucumbencial a ser suportada pelos réus, pro rata, no montante de R\$1.500,00, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento."

Com efeito, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessarte, neste caso, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz nenhuma referência ao limite a que se deve restringir o julgador por ocasião do arbitramento. Pelo contrário, o mencionado dispositivo legal determina que, *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior"*.

A fixação da verba honorária em percentual menor ou maior que o previsto no § 3º do art. 20 do CPC encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida. Logo, é perfeitamente possível a fixação em R\$ 1.500,00, como se estabeleceu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 319 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 333 DO CPC). ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...).

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 298.376/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 24/6/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/96 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. FATO MODIFICATIVO JÁ EXISTENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

3. Em matéria de honorários advocatícios, se não demonstrada a exorbitância ou a irrisoriedade na fixação, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 283.066/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0047813-8

AgRg no
REsp 1.439.917 / PR

Números Origem: 101440042 200904000302962 200970020039158 50067512620114047002
PR-200970020039158 PR-50067512620114047002 TRF4-200904000302962

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS FREDERICO SCHNEIDER
ADVOGADO : JOSÉ BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO SCHNEIDER
ADVOGADO : JOSÉ BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.